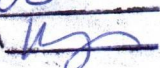


PROC. Nº 269/125
FLS. 624
RUBRICA ly

DOC. 01

**ACÓRDÃOS DO STJ NA MATÉRIA DO
FUNDEF**

PROC. Nº 2691125
FLS. 05
RUBRICA 

DOC. 01.1
ACÓRDÃO
MUNICÍPIO DE JUCÁS/CE

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.814 - CE (2012/0217188-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO DAVESCKI, DJE 02/06.2010, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS JUROS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.960/90. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.208.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA (5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

nnm189

Superior Tribunal de Justiça

FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). ART. 60 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. LEI 9.424/96, ART. 6º E PARÁGRAFOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE REGIONAL. IN APLICABILIDADE DO ART. 10.-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pelo Município de Jacás/CE, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União a fixar o valor mínimo nacional por aluno nos moldes aqui preconizados e a pagar as diferenças daí decorrentes, referentes ao período de 08.06.2001 a 20.12.2006, não atingidos pela prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento, acrescidas de juros legais e correção monetária, calculados com base na taxa SELIC, contados a partir da data da citação. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da condenação, a ser apurado na liquidação.

2. A Constituição Federal, em face da valorização atribuída aos direitos sociais que ela, além de outros, como corolário do Estado Democrático de Direito Social, vez que voltada à consecução da justiça social, não descurou da educação como um de seus direitos sociais.

3. Com fundamento no § 7º, do art. 60 do ADCT, a Lei 9.424/94, instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério.

4. Nos termos da legislação de regência, somente haverá a complementação dos recursos destinados ao FUNDEF, por parte da União, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, quando o valor destes recursos não alcançar o mínimo definido nacionalmente, por ato do Presidente da República.

5. O ato do Presidente da República de fixação do VMAA -

mm139

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS
2012/0212138-0

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS
Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

Valor Mínimo Anual por Aluno deve respeitar os limites impostos pela legislação, no caso, o art. 60., § 10., da Lei 9.424/96, ou seja, desde que esse valor mínimo seja igual ou superior à média nacional, que é a razão entre os recursos totais do fundo (nacionais) e a matrícula total no ano anterior (nacional), acrescida do total estimado de novas matrículas (nacional).

6. A Lei 9.424/96 ao afirmar em seu art. 60., caput, que o valor mínimo por aluno, a ser fixado pelo Presidente da República, tem que ser nacionalmente unificado não admite valores regionais ou locais, dando um sentido de homogeneização do gasto com ensino público.

7. O valor mínimo anual por aluno (VMAA) deve ser igual ou maior que a soma do valor da estimativa de recursos dos FUNDEFs de todas as unidades da federação (vez que a Lei fala em fundo), dividida pelo número de alunos matriculados em todo o país no ano anterior e da estimativa de matrículas também de todo o país (pois a lei fala em total), tudo isso com base nos censos do Ministério da Educação.

8. Precedentes deste Tribunal Regional Federal - 5a. Região, na AC 420.328/PE, Relator Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 23/10/2007; do STJ, no REsp. 882.212/AL, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, e da Eg. 1a. Turma deste Regional no APELREEX 3843, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 05/02/2009, e AC 438719, Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 23/10/2007; do STJ, no REsp 882.212/AL, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, e da Eg. 1a. Turma deste Regional no APELREEX 3843, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 05/02/2009, e AC 438719, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 07/08/2008.

9. E não se diga, como pretende a União, que o cálculo do valor mínimo anual por aluno deve ter como parâmetro o menor valor apurado entre as unidades da federação, vale dizer, cada Estado apuraria um valor e o menor encontrado seria utilizado como limite mínimo para o valor nacional unificado. Em assim procedendo, haveria inobservância dos critérios estabelecidos na Lei 9.424/96; deixaria de atender aos fins colimados pela Constituição da República quanto ao

nnmf89

Superior Tribunal de Justiça

desenvolvimento do ensino, a teor do que prescreve o seu art. 112 e, ainda, afastaria a política de igualdade e equilíbrio na distribuição de recursos vinculados ao ensino obrigatório, retornando assim aos moldes estabelecidos anteriormente à EC 14/96.

10. Não se aplica, ao caso, a regra insita no art. 10.-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos. A Lei 11.960, de 29/06/09, que, dando nova redação ao art. 10.-F, atribuiu nova sistemática para o cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, em decorrência de condenação judicial, independentemente de sua natureza, não se aplica às ações que foram ajuizadas anteriormente à vigência da Lei nº 11.960/09 (Edcl no REsp. 1.056.388-SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 23/11/09, publ. em 09/12/09).

11. Nos termos do art. 20, § 4o., do CPC, reputa-se razoável a fixação dos honorários do advogado em 5% sobre o valor da condenação, por traduzir o esforço desempenhado pelo causídico e por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.

12. Apelação do Município parcialmente provida para majorar a verba honorária para 5%, a incidir sobre o valor da condenação.

13. Apelação da União e remessa oficial improvidas (fls. 596/612).

2. Opostos Embargos de Declaração pela recorrente, foram rejeitados (fls. 629/681).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a UNIÃO FEDERAL alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II do CPC, porquanto a Tribunal de origem não enfrentou a questão de acordo com a legislação vigente. Referente ao mérito, sustenta violação ao art. 6o., § 1o. da Lei 9.424/96 e 48 da MP 339/2006 (convertida na Lei 11.494/2007), bem como aos arts. 10.-F da Lei 9.494/97 e 20, § 4o. do CPC.

nnm:89

CASSIANO@
2012/0212188-0CASSIANO@
Documento

Página 4 de 1

Superior Tribunal de Justiça

4. Aduz que, com o advento da EC 53/06 e da MP 339/06, posteriormente convertida na Lei 11.494/2007, as decisões judiciais que obrigavam a União a refazer o cálculo do valor mínimo por aluno do FUNDEF, com vistas à complementação daquela pessoa jurídica de direito público ao Fundo perderam o objeto.

5. Afirma ainda que o Tribunal de origem em sua decisão aplicou o conceito do valor mínimo nacional (VMAA) para além dos limites da unidade federativa da qual o Município recorrido faz parte. Por fim, requer a fixação dos juros utilizando-se por base a recente modificação do artigo 10.-F, da Lei 9.494/97, imposta pela Lei 11.960/2009, e ainda a redução dos honorários advocatícios em patamar razoável.

6. Com contrarrazões (fls. 673/674), o recurso foi admitido na origem (fls. 729/730).

7. É, em suma, o breve relatório.

8. Inicialmente, no tocante ao art. 535, inciso II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. Referente ao mérito, não obstante a sua irrisignação, a pretensão não comporta acolhimento.

10. No que diz respeito à fixação do Valor Mínimo por aluno (VMAA), verifica-se que o acórdão objurgado está em consonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.101.015/BA, representativo

nm189

Superior Tribunal de Justiça

de controvérsia, realizado em 26.05.2010, da relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, firmou o entendimento de que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município. Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA - FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6o., § 1o. da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 533-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. 1.101.015/ABA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010).

11. Quanto às regras de estipulação dos juros moratórios, a Corte Especial, quando do julgamento do REsp. 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento segundo o qual a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, concluindo, ainda, que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo,

nnmf89

Superior Tribunal de Justiça

retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública (REsp. 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.02.2012).

12. Cumpre ressaltar que, nesse julgamento, determinou-se, independentemente da data da citação, que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/90 deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do *Tempus Regit Actum*.

13. Assim, firmou-se o posicionamento segundo o qual o cálculo da atualização monetária e dos juros de mora deve respeitar as seguintes prescrições:

1. No período compreendido entre a data da citação da ação e a da edição da Lei 11.960/09, há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% ao ano previsto na redação original do 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, a índice então utilizado pelo Tribunal estadual.

2. Daí por diante, ou seja, após 29.06.2009, data da edição da Lei 11.960/09, os consectários da condenação devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecido no art. 5º da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança).

14. In casu, a ação foi proposta em 08.06.06 (fls. 2), anterior à vigência da Lei 11.960/09, de modo que a taxa de juros dos novos critérios estabelecido no art. 5º da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança) não deve ser aplicada.

enmf39

Superior Tribunal de Justiça

15. Por fim, a orientação firmada por esta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

16. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

17. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

19. Publique-se

20. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2012.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

nmmf39

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1348814/CE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO nesta data.

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2013

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por EDILEY EMERSON DE PAULA
em 15 de fevereiro de 2013 às 12:24:39

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

PROC. Nº 2691/25
FLS. 75
RUBRICA [assinatura]

DOC. 01.2
ACÓRDÃO
MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA

Superior Tribunal de Justiça

24/22

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.172 - PA (2012/0004501-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CURUCA - PA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. FUNDEF. VMAA. FÓRMULA DE CÁLCULO. VALOR MÍNIMO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP-PARADIGMA Nº 1.101.013/BA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.424/1996. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

DICISÃO

Vistos

Conda-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 384, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DECRETO-LEI 20.910/1932. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997.

I. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi criado pela EC 14/1996, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, é regulado pela Lei 9.424/1996, com natureza contábil, e mantido com recursos tributários definidos nos artigos 155, I e II, da CF, com o propósito de garantir a efetividade e a universalidade do direito social de acesso ao ensino fundamental, distribuindo entre todas as entidades políticas da federação a responsabilidade pelo seu cumprimento.

II. O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por

REsp 1302172


2012/0004501-4


Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

24/22

Aluno – VMAA é estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como a razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do País como um todo, não de cada Estado da Federação isoladamente.

III. O Decreto 2.264/1997, ao regulamentar a Lei 9.424/1996, estabeleceu como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF a observância de uma importância intermediária resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação, exorbitando, assim, do seu poder normativo ao criar limitação não prevista na lei.

IV. Compete ao Presidente da República fixar os valores mínimos anuais nos estritos parâmetros legais, sendo que o grau de discricionariedade para tal fixação encontra limite mínimo previsto na lei de regência.

Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1º, caput, § 4º, 6º, caput e § 1º, da Lei nº 9.424/96, 3º, § 6º, do Decreto nº 2.264/97, 20, § 4º, 128º, 293º e 460, todos do Código de Processo Civil.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do Município, nos termos dos arts. 206, § 3º, V, do Código Civil e 10 do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta, em síntese, que a "problemática trazida nesta ação judicial gira em torno do correto entendimento sobre o disposto no art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que disciplina a forma de cálculo para a fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno" (fl. 471, e-STJ).

Aduz que "(...) o FUNDEF é um fundo operacionalizado por Estado, criado e desenvolvido em âmbito estadual, de modo que calcula-se o valor anual por aluno dividindo-se a receita do Estado/DF relativa ao FUNDEF pelo total de matrículas atuais e futuras no Estado/DF" (fl. 473, e-STJ).

Alega ainda que a fixação dos juros moratórios deve ser nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com as contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade

REsp 1302172

Carimbo eletrônico
2012/0004501-4

Carimbo eletrônico
Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

24/22

negativo na instância de origem. Deu-se provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial merece prosperar em parte.

Ab initio, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria relativa à prescrição. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

A respeito do tema, transcrição do entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

"O fundamento está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à restrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão também se pronunciou a Segunda Turma do

REsp 1302172


2012/0004301-4
Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

24/22

STJ, no seguinte sentido:

"Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16.4.2001, DJ 18.8.2001).

De outra parte, atente-se para os repasses e complementações não encontra amparo na jurisprudência do STJ que, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, assentou que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município (caráter regionalizado).

Eis amenta do julgado:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.5.2010, DJe 2.6.2010.)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA

REsp 1302172

2012/0004501-4 -

Documento

Página 4 de 1

34/22

Superior Tribunal de Justiça

24/22

7. Diante da inexistência de maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram o Tribunal a quo a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.206.062/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 4.4.2011.)

Por fim, quanto aos juros moratórios, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite, a partir de sua vigência.

Confira-se a ementa desse julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. *Vencido o Relator.*

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, pela do princípio tempus regit actum. *Precedentes.*

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. *Precedentes.*

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 1.207.197/RS, CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.8.2011.)

Ademais, ressalte-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19.10.2011, julgou o REsp 1.205.946/SP (acórdão não publicado), de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, por maioria, prestigiou-se o entendimento de que, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser o referido artigo aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.

REsp 1302172

2012/0004501-4

Documento

Página 6 de 1

Superior Tribunal de Justiça

24/22

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de consignar que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite, a partir de sua vigência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



REsp 1302172


2012/0004501-4


Documento

Página 7 de 1

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1302172/PA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 527 transitou em julgado.

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 29 de maio de 2012

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por SÉRVIO TULLIUS BARBOSA DE ARAÚJO
em 29 de maio de 2012 às 12:47:27

2 Volume(s)
0 Apenso(s)